

PROCESSO - A. I. N° 09110879/04  
RECORRENTE - A.L.N. DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0207-01/05  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 04/11/2005

### 1<sup>a</sup>.CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0378-11/05

**EMENTA:** ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado nos autos que a documentação fiscal apresentada não era idônea para acobertar o estoque das mercadorias objeto da autuação. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em defesa ao Auto de Infração, lavrado em 22/10/2004, exigindo ICMS no valor de R\$9.227,74, com multa de 100%, o qual acusa o autuado de estocar mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Observam na análise dos autos, os julgadores da 1<sup>a</sup> JJF, que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 085647 (fl. 26), indica que a contagem de estoque efetuada em 08/10/2004 (fls. 5 e 6), apurou existirem 266 sacos de Farinha de Trigo Especial da marca Áurea e 215 sacos da marca Belisco, acobertadas pelas Notas Fiscais n°<sup>os</sup> 3427 e 000033 (fls. 17 a 19), consideradas inidôneas por apresentarem irregularidades perante o fisco, tais como a falta de indicação precisando a marca do produto, a data de saída (Nota Fiscal n° 000033), dados completos do transportador como a placa do veículo e da comprovação do efetivo trânsito físico dos produtos, pois não contém carimbo do posto fiscal do trajeto (Posto Fiscal Feira-Nordeste).

À folha 24 o autuante relatou que, após a visita fiscal e a intimação, o autuado apresentou diversas notas fiscais de produtos de outras marcas, as quais foram relacionadas, mais as Notas Fiscais n°<sup>os</sup> 3427 e 000033 com as incorreções retrocitadas. Afirma o agente autuador que as mesmas não acobertam o estoque referente às marcas Belisco e Áurea e ainda para reforçar a constatação, foram realizadas diligências nas empresas emitentes, verificando que Francisco Almeida da Silva de Paulo Afonso-ME, não exerce atividade comercial no endereço constante no Cadastro da SEFAZ/BA, sendo lavrada a respectiva FLC para o cancelamento da sua Inscrição Estadual (fl. 33), e não foi encontrado estoque das marcas citadas na empresa Atacadão da Farinha Medalha Ltda., que apresentou a Nota Fiscal n° 000032 emitida pela empresa Francisco Almeida da Silva de Paulo Afonso ME referida acima. Foi elaborado demonstrativo da base de cálculo, apurado com base na Instrução Normativa n° 63/2004 (fl. 25).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 46 a 48), na qual alegou que a desclassificação das notas fiscais em questão pelos fiscais, por serem falsas ou inidôneas, é no mínimo absurda, dado que as notas fiscais tiveram o uso e a impressão autorizadas pelas repartições fiscais de origem, com endereços conhecidos das gráficas consoante impresso nos rodapés das mesmas.

Disse que teria que ser provado que os documentos foram roubados, clonados ou falsificados para se concluir pela sua falsidade ou inidoneidade, o que não aconteceu, sendo que correspondem e dão cobertura fiscal às mercadorias encontradas em seu estoque, e que, nesse

caso, não há que se discutir ao menos uma presunção, rebatendo um equívoco. Requereu a improcedência da autuação.

Por seu turno, o agente em sua informação fiscal (fl. 56) afirmou que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Ocorrência que dá suporte ao Auto de Infração e que, para corroborar a ação fiscal, todas as evidências que levaram à sua lavratura encontram-se circunstanciadas (fl. 34 [24]). Opinou pela manutenção da autuação.

Em pauta suplementar (fl. 60), a 1<sup>a</sup> JJF deliberou pelo encaminhamento à IFMT-DAT/NORTE, para que o autuante intimasse o autuado a apresentar os comprovantes de pagamento das mercadorias indicadas nas referidas notas fiscais, bem como os comprovantes de sua circulação quando das suas aquisições.

O autuado, tendo sido intimado, não apresentou os DAE's referentes ao ICMS Substituição Tributária relativos às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 3427 e 000033 (fl. 63), informando que esses documentos de arrecadação deveriam estar de posse de seus fornecedores, haja vista que as referidas notas fiscais referiram-se a aquisições de mercadorias neste Estado (fl. 65).

Nova pauta suplementar (fl. 69), os nobres julgadores da 1<sup>a</sup> JJF deliberaram que novamente o processo fosse encaminhado à IFMT-DAT/NORTE, para intimação do autuado, agora para apresentar os comprovantes de pagamento feito aos fornecedores das mercadorias indicadas nas referidas notas fiscais, bem como os conhecimentos de transportes quando de suas aquisições.

O autuado, com relação a esta segunda intimação, reiterou que os referidos documentos de arrecadação deveriam estar de posse de seus fornecedores, haja vista que as referidas notas fiscais acobertaram as aquisições de mercadorias no Estado da Bahia (fl. 73). Quanto a apresentação dos comprovantes de pagamentos das mercadorias contidas nas notas fiscais nos. 3427 e 000033, informou ter efetuado o pagamento das mesmas a vista, e em espécie (fl. 80).

O autuado foi intimado a apresentar a documentação que comprovasse o pagamento referente à aquisição das mercadorias apreendidas, mas apenas alegou que o pagamento havia sido feito à vista e em espécie, sem apresentar qualquer recibo ou outro documento hábil que provasse o alegado.(fl. 80)

Entendem e julgam os ilustres julgadores da 1<sup>a</sup> JJF, que as notas fiscais apresentadas não sendo suficientes para a comprovação da aquisição das mercadorias apreendidas, por ter a sua emissão descumprido as disposições do art. 219, IV, "b" e VI do RICMS/97, as quais não permitem a perfeita indicação dos produtos, além de não ter sido comprovado o trânsito das mercadorias, a infração é subsistente.

Votam pela Procedência do Auto de Infração.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual descreve os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial. Admite as notas fiscais citadas no processo não conterem as especificações das marcas das mercadorias, aduzindo não assistir falta a mesma, pois esta, se houvesse, caberia ao seu fornecedor.

Insurge-se contra Decisão classificando-a de mera presunção, sem prova concreta de ter a recorrente cometido a infração, e espera reconsideração da mesma, dando como improcedente o Auto de Infração impugnado.

A PGE/PROFIS vem apresentar Parecer Jurídico, a partir dos termos do julgamento da 1<sup>a</sup> JJF contido as folhas 84 a 86 dos autos.

Enfrenta e contesta a defesa do recorrente de que as notas fiscais colhidas restariam absolutamente regulares, dado o evidente desrespeito ao art. 209, I do RICMS/97, e aduz que face as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 3427 e 000033 preencherem requisitos necessários à identificação da operação de mercadorias, ainda assim não se pode emprestar guarida as vazias alegações da recorrente, e

concluem de conformidade aos termos do art. 119, parágrafo 1º do COTEB, opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O fulcro do presente lançamento e a exigência do ICMS sob alegação de que o contribuinte, regularmente inscrito do Cadastro de Contribuintes da Bahia, estocou mercadorias em seu estabelecimento, mediante documentário fiscal inidôneo. Ato contínuo expediu-se Termo de Apreensão de Mercadorias, de nº 085647 (fl. 26), relatando que o mesmo referiu-se à contagem em estoque, em 08/10/2004, de 266 sacos de farinha de Trigo Especial da marca Áurea e 215 sacos de farinha de Trigo da marca Belisco, capeadas pelas Notas Fiscais de nº<sup>os</sup> 3427 e 000033, tidas por inidôneas por conterem irregularidades perante o fisco, tais como: não indicação da marca do produto, falta de dados do Transportador inclusive placa do veículo, da efetiva passagem em trânsito pelo Posto Fiscal Feira-Nordeste, da data da saída (no caso da Nota Fiscal nº 000033).

Nas duas pautas suplementares, (fls. 60 e 69), a 1<sup>a</sup> JJF deliberou baixarem-se os autos a IFMT-DAT/NORTE, com o intuito de, mediante intimação do agente autuante, fossem apuradas as veracidades das alegações do autuado. Inicialmente pediu-se a comprovação do imposto pago relativo às Notas Fiscais nº<sup>os</sup> 3427 e 000033, o que não foi atendido, limitando-se a indicar que o documentário de recolhimento deveria estar em posse do fornecedor. Secundariamente, a intimação foi no sentido de comprovação dos pagamentos das mercadorias fornecidas mediante essas mencionadas notas fiscais, ao que o autuado respondeu, sem juntar comprovantes quaisquer, terem sido liquidadas a vista, e em espécie.

Fundamentalmente, observo a impossibilidade de vincular as mercadorias objeto do Auto de Infração, por não terem elementos suficientes à comprovação das mercadorias apreendidas.

Noto insubstinentes as informações do recorrente, e desprovidas de elementos factíveis, pelo que voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09110879/04, lavrado contra **A.L.N. DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.227,74, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS